

artigo 12.º do presente diploma, disposições especiais nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, com o correspondente afastamento da aplicabilidade, respectivamente, do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 34.º daquele diploma.

2.

Artigo 12.º
(Depósitos bancários)

1. As receitas e os fundos pertencentes ao Cofre são depositados e movimentados através da Caixa Económica Postal em contas tituladas pelo Conselho Administrativo.

2. Os cheques e outros documentos para movimentação de depósitos bancários são assinados pelo presidente do Conselho Administrativo e pelo representante da Direcção dos Serviços de Finanças ou, nas suas faltas e impedimentos, por quem os substitua.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a titularidade de outra conta no banco agente do Território, se tal for considerado conveniente pelo Conselho Administrativo.

Artigo 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 20 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 262/95/M
de 25 de Setembro

Tendo em atenção o pedido formulado pela Companhia de Seguros da China para a exploração de novo ramo de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Seguros da China a explorar os ramos gerais de seguro «aéreo-cascos» e «responsabilidade civil de aviões».

Artigo 2.º A actividade seguradora autorizada nos termos do artigo anterior rege-se pelas condições gerais e especiais de exploração a aprovar pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Governo de Macau, aos 8 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

效力，本法規第十條、第十一條之規定以及第十二條之規定為該法規之特別規定，故分別不適用該法規第二十七條及第三十四條第一款之規定。

二、.....。

第十二條
(銀行存款)

一、屬公庫之收入及基金之存放及調動，係透過儲金局以管理委員會名義所開設之帳戶為之。

二、用以調動銀行存款之支票及其他文件，均須由管理委員會主席及財政司之代表簽署，在上述人士出缺或因故不能視事時，由有關代任人簽署。

三、如管理委員會認為適宜，第一款之規定不妨礙在本地區之代理銀行開設其他帳戶。

第二條 本法規於公布翌日開始生效。

一九九五年九月二十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第262/95/M號
九月二十五日

鑑於中國保險公司請求經營一新保險項目；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經濟暨財政政務司根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款，《澳門組織章程》第十七條第四款及經三月二十八日第93/94/M號訓令第一條修改之五月二十日第84/91/M號訓令第二條第二款 a 項之規定，命令：

第一條：許可中國保險公司經營“航空 — 機體”及“飛機民事責任”保險之一般項目。

第二條：根據上條規定許可之保險業務受澳門貨幣暨匯兌監理署將核准之經營之一般及特別條件約束。

一九九五年九月八日於澳門政府

命令公布。

經濟暨財政政務司 貝錫安